



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara**  
**Criminal da Comarca de Lages**

Avenida Belizário Ramos, 3650 - Bairro: Sagrado Coração de Jesus - CEP: 88502-905 - Fone:  
 (49) 3289-3531 - <https://www.tjsc.jus.br/> - Email: lages.criminal3@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5018157-72.2020.8.24.0039/SC**

AUTOR: -----

AUTOR: -----

RÉU: -----

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal privada movida pelos querelantes ----- e -----, em desfavor da querelada -----, já qualificada, pela prática do delito previsto no artigo 139, *caput*, c/c 141, III, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, conforme fatos relatados na queixa colacionada no evento 1:

[...]

*Em publicação em blog pessoal (<http://-----com.br/48781advogados-do-caso-das-cpps-sao-multados-por-litigancia-de-ma-fe/>), no dia 14/05/2020, a querelada externou a seguinte manifestação:*

*Em recente despacho da juíza da 1ª Var do Trabalho de Lages (dia 9 de maio de 2020), **os advogados ----- e ----- foram condenados a pagar uma multa de R\$ 62.250,00 por ato atentatório à dignidade da justiça**, no caso envolvendo os CPPs- Conselho de Pais e Professores- e a prefeitura, questionando o pagamento das rescisões gerais das escolas - despedidos com o Marco Regulatório, em 2017. (grifos não presentes no original)*

*Tal notícia foi replicada no Jornal Correio Lageano de 15/05/2020:*

[...]

Preliminarmente, foi aforado pedido de explicações nos autos n. 5007881-79.2020.8.24.0039.

Foi designada audiência preliminar para composição civil

dos danos entre as partes, contudo, não lograram êxito em conciliar. Oferecido o benefício da transação penal, a querelada não o aceitou (evento 51).

Diante disso, foi aprazada audiência de instrução e julgamento para o dia 3-8-2022, oportunidade em que, após apresentação de resposta preliminar oral pelo defensor da querelada, a queixa foi recebida e ----- interrogada.

Em suas alegações finais, oferecidas oralmente, os querelantes ratificaram o constante na queixa-crime de evento 1, requerendo a condenação da querelada como incurso nas sanções do art. 139, *caput*, c/c art. 141, III, por duas vezes, em concurso material, bem como a fixação de valor mínimo de indenização pelos danos causados pela prática delitiva.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela procedência integral da queixa-crime, com a condenação da acusada como incurso nas sanções do art. 139, *caput*, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.

Por sua vez, em alegações finais, a Defesa requereu a absolvição do ré, pela inexistência de dolo específico de difamar os querelantes, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação privada na qual se atribui à querelada a prática da conduta tipificada no artigo art. 139, *caput*, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.

Referidos dispositivos preveem a seguinte conduta:

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

[...]

**III** - *na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.*

A materialidade do delito está comprovada pelos

documentos encartados no evento 1, em especial: captura de tela da notícia jornalística veiculada na internet (outros 5); fotografia do jornal impresso Correio Lageano veiculando a mesma reportagem (outros 6); Pedido de Explicações (outros 2); e interrogatório da querelada em Juízo.

A autoria, por sua vez, igualmente exsurge desses elementos, em especial o interrogatório da ré, que confessou a prática delitiva, muito embora alegue que não agiu com dolo de difamar os querelantes, ou seja, que cometeu uma falha profissional, mas sem visar ofender a honra objetiva de ----- e -----.

Conforme se extrai dos autos, a conduta de -----  
-----  
consistiu em veicular notícia jornalística em seu blog pessoal disponível na internet, com o seguinte teor (fl. 1, out 5, evento 1):

*Em recente despacho da juíza da 1ª Var do Trabalho de Lages (dia 9 de maio de 2020), os advogados ----- e -----  
----- foram condenados a pagar uma multa de R\$ 62.250,00 por ato atentatório à dignidade da justiça, no caso envolvendo os CPPs- Conselho de Pais e Professores- e a prefeitura, questionando o pagamento das rescisões gerais das escolas - despedidos com o Marco Regulatório, em 2017.*

[...]

O texto escrito pela querelada, ainda, foi integralmente replicado no jornal impresso Correio Lageano (out 6).

O teor difamatório do texto se encontra no fato de imputar aos querelantes a prática de ato atentatório à dignidade da justiça em processo que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho desta comarca de Lages, informação que, de fato, possui o condão de ofender a honra objetiva dos querelantes, porquanto são advogados que militam neste foro.

Os atos atentatórios à dignidade da justiça estão previstos no art. 77 e em outros diversos dispositivos do Código de Processo Civil, e dizem respeito às condutas que atrapalham, retardam, fraudam, reduzem a respeitabilidade do Poder Judiciário, sendo a imputação da perpetração de tais condutas especialmente grave quando feita a operadores do Direito.

No caso, a informação veiculada é inverídica, já que os querelantes eram, na verdade, procuradores das partes que figuravam naquele procedimento judicial e que foi condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (*advogados sequer podem sofrer tal sanção na qualidade de representantes de parte em um processo*).

Como dito, a Defesa não nega a materialidade dos fatos narrados pelos querelantes ou sua autoria, mas alega que -----  
----- agiu sem o dolo específico de difamar, exigido pelo tipo penal previsto no art.

139 do Código Penal.

Entretanto, consoante já asseverado, os fatos noticiados por ----- atribuem equivocadamente aos querelados condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, **informação inverídica**.

Como se extrai da decisão encartada às fls. 45 - 96, out 2, evento 1, os querelantes atuavam como procuradores de uma das partes litigantes em processo trabalhista, em que, conforme parte dispositiva do referido *decisum*, contra seus clientes foi exarada seguinte condenação: *Condeno os excepientes ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de R\$ 62.250,00, com base na seguinte fundamentação, que foi inclusive parcialmente replicada pela querelada ao noticiar os fatos (fl. 92, outros 2, evento 1):*

*Entende o Juízo que, se os procuradores dos executados (-----, OAB/SC -----, e -----, OAB/SC -----) tivessem mais cuidado, zelo, ao formular suas alegações, muitas delas sequer seriam deduzidas, de modo que o Juízo não teria tido o trabalho de quase três semanas ao elaborar a presente decisão, fazendo minuciosamente a verificação da correção do alegado. Assim, resta evidente o intuito de procrastinar o processo, sendo cometido ato atentatório à dignidade da justiça, sendo arbitrada multa no importe de R\$ 62.250,00, correspondente a 10% do menor valor executado (R\$ 750,00), multiplicado pelo número de excipientes (oitenta e três).*

Sabe-se que o crime de difamação, diferente do delito de calúnia, não admite a exceção da verdade e o fato de ser a informação propagada verídica ou não é irrelevante para adequação típica, conforme<sup>1</sup> expõe BITENCOURT :

*A imputação, mesmo verdadeira, de fato ofensivo à reputação configura o crime. Constitui exceção a essa definição a imputação de fato ofensivo verdadeiro a funcionário público em razão de suas funções, pois, por razões políticas, não constitui crime, em razão de o Estado-Administração ter interesse em apurar a autenticidade da imputação, que, inclusive, pode constituir falta administrativa, embora não caracterize crime. Assim, enquanto na calúnia há imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é somente desonroso, além de a calúnia exigir o elemento normativo da falsidade da imputação, irrelevante para o crime de difamação, que traz em seu bojo o sentido de divulgar, de dar a conhecer.*

É dizer, o simples fato de a informação ser verdadeira ou falsa, em regra, não exerce influência na caracterização do crime previsto no artigo 139 do Código Penal, exigindo-se somente que haja ofensa à honra objetiva de quem se imputa determinado fato.

Contudo, com isso, pode-se questionar: se a querelada não tivesse constado o nome dos procuradores e houvesse acertadamente imputado a condenação que noticiou às partes representadas pelos querelantes naquele processo, poderia se dizer que incorreria no crime de difamação?

Evidente que não.

O *animus narrandi*, em regra inerente a relatos jornalísticos, opõe-se ao dolo de difamar, pois é a tradução do dever de informar, comum ao ofício exercido pela querelada.

Assim, não basta a propagação de informação passível de ofender a honra objetiva de determinado indivíduo; deve se fazer presente o dolo, a intenção especial de macular a reputação daquele a quem se imputa o fato.

2

Nesse ponto, elucida BITENCOURT :

*O elemento subjetivo do crime de difamação é o dolo de dano, que se constitui da vontade consciente de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso; é irrelevante tratar-se de fato falso ou verdadeiro, e é igualmente indiferente que o sujeito ativo tenha consciência dessa circunstância. O dolo pode ser direto ou eventual.*

***Não há animus diffamandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa não traduz a intenção de ofender, a exemplo de todas as hipóteses que referimos relativamente à calúnia.***

*Além do dolo, é indispensável o animus diffamandi, elemento subjetivo especial do tipo, como ocorre em todos os crimes contra a honra. A difamação também exige o especial fim de difamar; a intenção de ofender; a vontade de denegrir; o desejo de atingir a honra do ofendido. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime. Por isso, a simples idoneidade das palavras para ofender é insuficiente para caracterizar o crime, como ocorre, em determinados setores da sociedade, com o uso de palavras de baixo nível, por faltarem-lhes o propósito de ofender.*

*Em verdade pode existir uma série de animus que excluem a “responsabilidade penal” do agente: animus jocandi (intenção jocosa, de caçoar); animus consulendi (intenção de aconselhar, advertir), desde que tenha dever jurídico ou moral de fazê-lo; animus corrigendi (intenção de corrigir), desde que haja a relação de autoridade, guarda ou dependência, exercida em limites toleráveis; animus defendendi (intenção de defender), que, em relação à injúria e difamação, é excluído expressamente pelo art. 142, I, do CP e pelo Estatuto da OAB (art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94). Enfim, qualquer animus que, de alguma forma, afaste o animus offendendi exclui o elemento subjetivo do crime. Todas essas hipóteses relacionam-se melhor à injúria e à difamação, pois, no crime de calúnia, a exigência da consciência de que a imputação é falsa afasta a própria tipicidade.*

Contudo, em matéria jornalística, a presença de tal elemento subjetivo na conduta deve ser analisada com parcimônia, sob pena de incorrer em temerária responsabilização penal por criação de conteúdo puramente narrativo, ofendendo, inclusive, o direito à informação.

Há se de verificar, no caso concreto, se o relato a ser apreciado, que ofende a honra objetiva de determinado indivíduo, é expressão do *animus diffamandi* de seu redator, ou mero exercício do *animus narrandi*.

Para tal, como se extrai da doutrina anteriormente citada, analisa-se se a informação está pessoalizada, com nítida intenção difamatória, ou seja, se está eivada pelo elemento subjetivo propalado pelo jornalista que visa ofender a reputação a partir do relato que noticia.

Com isso, pode se dizer que a publicação jornalística, objetiva e impessoalizada, de fato que ofenda a honra objetiva de determinado sujeito, ainda que o resultado difamatório seja desejado por quem a redigiu, não caracteriza o crime em comento, já que a conduta praticada deu-se nos limites e no exercício do *animus narrandi*, não havendo reflexo fático da vontade de ofender a reputação do imputado na narrativa informativa.

Pode-se dizer que essa pessoalização da informação se traduz de dois modos: formalmente, a partir de aspectos próprios da produção escrita, ou seja, na realização de juízo de valor que extrapole os limites narrativos textuais ordinários; e materialmente, com emprego de informações falsas a fim de atingir a finalidade difamatória.

É dizer, o *animus difamandi* pode, em matéria jornalística, pessoalizar a informação - e excluir a intenção narrativa - mediante emprego de excepcional valoração do fato noticiado ou de informação inverídica.

Sublinha-se que o juízo de valor exercido deve traduzir indiscutivelmente um objetivo difamatório para caracterizar o delito em comento, sob pena de criar insegurança passível de limitar o acesso à informação e a liberdade de expressão.

Com isso, conclui-se que para que a publicação de matéria jornalística se adeque ao tipo penal do art. 139 do Código Penal, deve(m): os fatos narrados ofender a honra objetiva do imputado; estar o autor imbuído de *animus difamandi*; e haver uma tradução da intenção difamatória a partir da pessoalização da informação, pela via formal (redacional) ou material (veracidade do conteúdo).

No caso em apreço, nota-se que -----  
relatou os  
fatos **empregando informação inverídica em seu corpo.**

Ainda que não se afirme categoricamente tenha a querelada agido com o dolo direto de difamar os querelados, incorreu em erro ao fazer equivocada leitura da sentença exarada pela Justiça do Trabalho.

Nesse caso, ao não ser diligente em assunto tão sensível,

assumiu o risco de causar a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, **deixando de fazer a devida verificação das informações que estava noticiando.**

Segundo relatou em interrogatório, a querelada teve acesso à informação que publicou através de fontes não identificadas que não a própria sentença em questão, ou seja, para a publicação jornalística -----  
----- sequer analisou diretamente a decisão sobre a qual comentava.

A querelada asseverou sob o crivo do contraditório que não teve a intenção de difamar os querelantes, porém, tal fato por si só não a exime da responsabilidade pelas informações que propaga.

O dolo em que incorreu -----, portanto, foi na modalidade eventual, pois assumiu o risco de difamar os querelantes ao publicar notícia sem ao menos ter acesso integral da fonte, **publicando, "às escuras", informações ofensivas à reputação das vítimas, sem ter o devido cuidado de averiguar sua veracidade.**

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*Calúnia e difamação. Lei de Imprensa. Prescrição da pretensão punitiva. Aplicação do art. 117 do Código Penal. Nos crimes definidos pela Lei de Imprensa, qualquer que seja a pena em abstrato cominada, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá se transcorridos 2 (dois) anos da data da publicação incriminada, aplicando-se as causas interruptivas previstas no art. 117 do Código Penal. Intenção de narrar ou dolo eventual. **Ao redigir matéria com base em denúncias anônimas, fontes não oficiais e, portanto, não fidedignas, assumiu o apelante o risco de ofender a honra objetiva do apelado, agindo com dolo eventual, que caracteriza o elemento subjetivo dos crimes de calúnia e difamação.** Direito de informar e direito à honra. Obrigação do Judiciário tutelar a ambos. O direito de informar não é absoluto, como não é qualquer um outro direito, ainda que assegurado na Constituição Federal. (TJSC, Apelação Criminal n. 2003.025955-4, da Capital, rel. Jânio Machado, Primeira Câmara Criminal, j. 08-03-2005).*

Assim, tendo em vista que a informação noticiada (condenação por ato atentatório à dignidade da justiça) ofende a honra objetiva dos querelados; que presente o dolo na conduta da querelada, na modalidade eventual; e que tal elemento subjetivo se traduziu na pessoalização de matéria jornalística pela via da falsidade em seu conteúdo, incorreu ----- no delito previsto no art. 139, *caput*, do Código Penal.

Com relação ao concurso de crimes, em que pese os querelantes e o Ministério Público tenham requerido a condenação da querelada pelo delito de difamação por duas vezes, em concurso material

de crimes, verifica-se que, na verdade, as condutas se deram em contexto de continuidade delitiva.

Isso porque a informação propagada ofensiva à honra objetiva dos querelantes nas duas situações foi a mesma, o *modus operandi* semelhante (publicação de matéria jornalística) e o intervalo de tempo, pequeno.

Não houve uma nova imputação, com descrição de fatos inéditos que maculassem a reputação das vítimas, mas tão somente um aumento no alcance da notícia já anteriormente publicada.

É dizer, a veiculação do texto de ----- em jornal local intensificou a lesão ao bem jurídico tutelado, dando maior publicidade a mesma narrativa ofensiva inicialmente postada em seu *blog* pessoal, devendo ser entendida como uma continuidade da conduta primeira.

Já no que tange à causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, constata-se que os meios empregados pela querelada de fato facilitaram a divulgação da informação difamatória; afinal, foi publicada em jornal de circulação local e em site na rede mundial de computadores.

No ponto, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Catarinense:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXACRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTIGOS 138, 139 E 140 C/C 141, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS EVIDENCIADOS. VIOLAÇÃO DA ESFERA PESSOAL. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL LOCAL IMPUTANDO O CRIME DE DISPENSA/FRAUDE DE LICITAÇÃO À VÍTIMA. CALÚNIA. AFRONTA À HONRA OBJETIVA. CRIME FORMAL. ANIMUS CALUNIANDI EVIDENCIADO. DIFAMAÇÃO. INFORMAÇÃO PUBLICADA COM CONTEÚDO DESONROSO/OFENSIVO À REPUTAÇÃO DO QUERELADO. AFRONTA À HONRA OBJETIVA. CRIME FORMAL. ANIMUS DIFFAMANDI CONFIGURADO. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO DE CONCEITOS NEGATIVOS, VAGOS E IMPRECISOS SOBRE O OFENDIDO. HONRA SUBJETIVA VIOLADA. INFORMAÇÃO PROPAGADA À TERCEIROS MEDIANTE USO DE JORNAL LOCAL. ANIMUS INJURIANDI CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não se pode admitir que, por simples pilhéria ou vindita pessoal, profissional da informação ataque gratuitamente ou por ouvir dizer a reputação, o decoro ou a intimidade do cidadão, bem pessoal garantido por princípios constitucionais. O direito de imprensa deve ser exercido com responsabilidade e amor incondicional à verdade, para gerar credibilidade e respeito." (TJSC, Apelação Criminal n. 2003.0060383, de Canoinhas, rel. Des. Solon d'Eça Neves, Primeira Câmara Criminal, j. 17-06-2003). (TJSC,*

*Apelação Criminal n. 000157183.2013.8.24.0041, de Mafra, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 18-10-2018).*

O elevado alcance de público dos veículos de imprensa e da rede mundial de computadores é indiscutível, agravando o potencial lesivo de sua conduta e, conseqüentemente, sua reprovabilidade, culminando na incidência da majorante em comento.

Assim, conclui-se que a querelada incorreu no delito previsto no art. 139, caput, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, sendo sua condenação medida de rigor.

## **II.A) APLICAÇÃO DA PENA.**

### *Da difamação veiculada no blog pessoal.*

Ao analisar as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada foi normal ao tipo penal; não registra antecedentes criminais; sua conduta social e a sua personalidade não estão demonstradas nos autos; os motivos do crime são próprios ao delito; as circunstâncias e as conseqüências, próprias ao tipo; por fim não há comportamento da vítima que possa influenciar na dosimetria da pena.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal: 3 (três) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes. Reconheço a presença da atenuante referente à confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). Todavia, a pena já está no mínimo legal, o que impede a diminuição da reprimenda nessa fase, nos termos da Súmula n. 231 do STJ. Assim, a pena permanece a fixada na fase anterior.

Na terceira fase, reconheço a presença da causa de aumento descrita no art. 141, III, do Código penal, o que implica majoração em 1/3, motivo pelo qual a torno definitiva em **4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

### *Da difamação veiculada em jornal local:*

Ao analisar as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada foi normal ao tipo penal; não registra antecedentes criminais; sua conduta social e a sua personalidade não estão demonstradas nos autos; os motivos do crime são próprios ao delito; as circunstâncias e as conseqüências do crime, próprias ao tipo; por fim não há comportamento da vítima que possa influenciar na dosimetria da pena.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal: 3 (três) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa..

Na segunda fase, não há agravantes. Reconheço a presença da atenuante referente à confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). Todavia, a pena já está no mínimo legal, o que impede a diminuição da reprimenda nessa fase, nos termos da Súmula n. 231 do STJ. Assim, a pena permanece a fixada na fase anterior.

Na terceira fase, reconheço a presença da causa de aumento descrita no art. 141, III, do Código penal, o que imputa majoração da pena em 1/3, motivo pelo qual a torno definitiva em **4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

*Do concurso de crimes e regime inicial de cumprimento de pena:*

Reconheço a continuidade delitiva entre os dois crimes de difamação. Assim, aplico a pena de apenas um, eis que idênticas, aumentada em 1/6, resultando no quantum de **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias multa.**

As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP, diante do quantum de pena aplicado e a primariedade de -----.

Fixa-se o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela ausência de critérios que indiquem a atual situação financeira da querelada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na queixa para **CONDENAR** ----- como incurso nas sanções do **art. 139, caput, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do mesmo Diploma Legal**, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, em regime inicial **ABERTO**, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Presentes os requisitos, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, 1ª parte), consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (CP, art. 43, I).

Os valores da prestação pecuniária deverão ser destinados para conta única vinculada a esta Vara Criminal, consoante Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, diretriz estabelecida

pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal Catarinense (Resolução Conjunta GP/CGJ n. 19/2021), bem como Portaria n. 001/2018 deste Juízo.

Deixo de suspender condicionalmente a pena por força do art. 77, III, do Código Penal.

Por fim, deixo de fixar indenização mínima aos querelantes, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto, em que pese haja pedido expresso nesse sentido, a questão não foi submetida ao contraditório.

**CONDENO** a querelada ao pagamento das custas processuais.

A pena de multa deverá ser recolhida na forma do artigo 50 do Código Penal, observando-se o disposto na Circular CGJ n. 89/2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, insira-se o nome da condenada no rol dos culpados, cumram-se as demais providências de praxe e arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GISELE RIBEIRO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310043555980v87** e do código CRC **19bff659**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GISELE RIBEIRO  
Data e Hora: 14/7/2023, às 17:25:3

- 
1. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. Vol. 2. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 236 ←
  2. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. Vol. 2. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 236. ←

**5018157-72.2020.8.24.0039**

**310043555980.V87**

